



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-6

PROCESSO Nº : 10935.000264/2001-65

RECURSO Nº : 130.813

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1997

RECORRENTE : FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL LTDA

RECORRIDA : SEGUNDA TURMA DA DRJ EM CURITIBA.- PR.

SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 2002

ACÓRDÃO Nº : 107-06.752

CSSL. BASE DE CÁLCULO Por expressa disposição da legislação fiscal (§ 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, e art. 31 da IN SRF nº 11, de 21/02/96 "in" DOU 22/02/96) o valor os juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa, deverá ser adicionado ao lucro contábil para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. O § 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, foi revogado pelo item XXVI do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 ("in" DOU de 30/12/96), sendo os efeitos financeiros dessa revogação, a partir de 1º/01/97, consoante o disposto no art. 87 da mencionada Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 18 SET 2002

Processo nº: 10935.000264/2001-65
Acórdão nº: 107-06.752

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros. LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ
GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA



Processo nº: 10935.000264/2001-65
Acórdão nº: 107-06.752

Recurso nº : 130.813
Recorrente : FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL
LTDA

RELATÓRIO

FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CASCAVEL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 1/8) por não adicionar ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, os juros sobre o capital próprio, em desacordo com o disposto no art. 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95, c/c o art. 31 da IN SRF nº 11/96. Nesse exercício, a autuada foi tributada pelo lucro anual.

A empresa impugnou a exigência (fls.17/22), alegando em apertada síntese, 1) haver conflito entre o disposto na mencionada lei e o que estabelece a referida instrução normativa; 2) que a legislação dá tratamento mais favorecido ao capital de terceiros do que ao capital próprio; 3) negar direito de deduzir os juros sobre o capital na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido contraria o conceito básico de que são dedutíveis todas as despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica; 4) o art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, revogou o art. 9º da Lei nº 9.249/95. Dizendo-a tratar-se de lei mais benéfica, postula a sua aplicação retroativa ao ano de 1996.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls.28/33) não acolheu as razões da defesa por entender que não há contradição entre o comando da lei e o da instrução normativa, pois ambas determinam com clareza que o valor dos juros sobre o capital próprio escriturado em conta de despesa deve ser adicionado ao lucro

Processo nº: 10935.000264/2001-65
Acórdão nº : 107-06.752



líquido contábil para cálculo da contribuição social sobre o lucro. A alegada ilogicidade da lei é questão que refoge ao alcance da competência reservada ao julgador da esfera administrativa. Os juros sobre o capital próprio não podiam ser deduzidos da base de cálculo da contribuição porque a lei vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144) assim determinava.

Intimada da decisão de primeira instância, em 08/05/02 (fls.35), a empresa dela recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em 06/06/02 (fls. 36).

A repartição preparadora deu seguimento ao recurso ao Conselho de Contribuintes, esclarecendo que, por se tratar de processo sem crédito tributário, descabe depósito recursal ou arrolamento de bens (fls. 40).

Em seu recurso de fls36/38, o sujeito passivo sustenta que a Lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu art. 88, inciso XXVI revogou os parágrafos 4º, 9º e 10º do art. 9º e outras disposições da Lei nº 9.249/95, entrando em vigor na data da sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997. Como a lei revogadora foi publicada em 30/12/96, na ocorrência do fato gerador da contribuição, 31/12/96, não mais existia o impedimento à dedução dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo da CSLL, conforme o art. 144 do CTN., pois a vigência desse impedimento ficou limitada aos meses de abril/96 a novembro/96. Esse o entendimento do Acórdão 101-93.485, publicado no DOU de 05/10/01.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

 É o relatório. 

Processo nº: 10935.000264/2001-65
Acórdão nº : 107-06.752

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

A decisão de primeira instância não merece reparos.

Houve-se com muito acerto no exame e deslinde da controvérsia, demonstrando, primeiramente que a adição ao lucro contábil do valor dos juros sobre o capital próprio, escriturado como despesa, era uma exigência expressa do § 10º do art.9º da Lei nº 9.249/95, e que este comando fora reproduzido no art. 31, da IN SRF nº 11, de 21/02/96, inexistindo qualquer divergência entre a lei e o ato normativo em questão.

A simples leitura dos dispositivos revelam a sua completa harmonia.

Confira-se

Lei nº 9.249, de 26/12/95, "in DOU de 27/12/95:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo

....." omissis".....

§ 10º O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido."



Processo nº: 10935.000264/2001-65
Acórdão nº: 107-06.752

IN SRF nº 11, de 21/02/96 "in" DOU 22/02/96:

"Art. 29 .Para efeito do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP.


....." omissis"

"Art. 31. O valor dos juros de que tratam os artigos 29 e 30, inclusive quando incorporados ao capital ou mantidos em reserva destinada a aumento de capital, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro."

Ora, se a lei mandava incluir ao lucro contábil o valor dos juros sobre o capital próprio deduzido como despesa, para determinar a base de cálculo da CSSL, é porque não o considerava dedutível para esse efeito, e, desta forma, não tem sentido dizer que era uma despesa necessária. Para o imposto de renda, a lei a considerava dedutível; para a contribuição Social, não.

Por outro lado, também não procede o argumento de que a revogação do § 10º do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 26/12/95, pelo item XXVI do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, ocorreu em 30/12/96, data da publicação da lei revogadora, posto que, em seu art. 87, estabeleceu que ela entrava em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Observe-se que a Lei nº 9.430, de 27/12/96, trata de matéria financeira, uma vez que a obtenção de recursos nela se inclui (inclusive através dos tributos), e trata também de outras matérias como direito processual e direito penal. Estas entram em vigor na data da publicação da lei; aquela, a partir de 1º de janeiro de 1997, por expressa disposição do art. 87, da lei nova.

 Este o entendimento desta Câmara sobre a matéria.

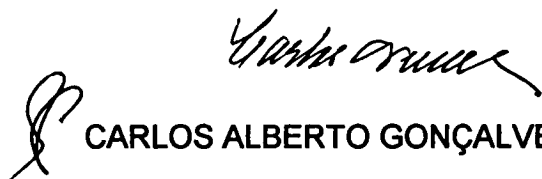


Processo nº: 10935.000264/2001-65
Acórdão nº : 107-06.752

Em resumo: Por expressa disposição da legislação fiscal (§ 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, e art. 31 da IN SRF nº 11, de 21/02/96 "in" DOU 22/02/96) o valor os juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa, deverá ser adicionado ao lucro contábil pa efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. O § 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, foi revogado pelo item XXVI do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 ("in DOU de 30/12/96), sendo os efeitos financeiros dessa revogação, a partir de 1º/01/97, consoante o disposto no art. 87 da mencionada Lei nº 9.430/96.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2002


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES